

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 087/19

Objeto: *Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em pesquisa de satisfação e diagnóstico de imagem, por meio de métodos qualitativos e quantitativos, junto à população de Juiz de Fora (MG) – usuária dos serviços de água e esgoto prestados pela Cesama.*

1. DA PRELIMINAR

Recurso Administrativo interposto pela empresa GMR INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA – CNPJ 16.832.830/0002-04, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 087/19.

2. DAS FORMALIDADES LEGAIS

No prazo concedido para registro da intenção de recurso no sistema eletrônico, manifestou-se a empresa GMR INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA nos seguintes termos: “A empresa FOCO não apresentou a planilha para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, mostrando assim a viabilidade de sua proposta. Na planilha apresentada não estão explícitos elementos de custo essencial a execução do objeto, bem com apresentar itens essenciais com custo zero para recrutamento de participantes, falta de valor para os 1200 questionários necessários, ausência de valor para a gravação de vídeo necessário a entrega dos produtos.”

Estabelece o item 10.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº. 087/19 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer aos seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido ao Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;

b) ser remetido através de uma das seguintes formas: encaminhado digitalizado (escaneado) para o e-mail licita@cesama.com.br ou protocolizado em seu original na sala do Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos ou encaminhado para o fax (32) 3692-9202;

c) conter razão social, número do CNPJ e endereço da empresa, rubricado em todas as folhas e assinado pelo representante legal ou credenciado da licitante, acompanhado de cópia do documento de identificação e CPF do signatário e comprovante do poder de representação legal;

d) ser registrado tempestivamente em campo próprio do *Portal de Compras Governamentais*.

No prazo recursal, a empresa GMR INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA registrou no sistema eletrônico as razões recursais fundamentadas. Assim, em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, temos:

- Sucumbência: somente a empresa que não obteve êxito em sua pretensão de vencer o certame manifestou intenção de registro recursal;
- Motivação: foi realizada exposição objetiva e sucinta da inconformidade do licitante em relação ao ato decisório do Pregoeiro, por meio da intenção recursal registrada no sistema;
- Tempestividade: a empresa GMR INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA registrou suas razões tempestivamente no sistema eletrônico, conforme item 10.2 alínea “d” do Edital no prazo previsto no instrumento convocatório;
- Regularidade Formal: a recorrente não observou as formalidades previstas no Edital, descumprindo o exigido nas alíneas “a”, “b” e “c” do item 10.2 do Edital.

Logo, as indagações registradas pela empresa GMR INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA carecem dos pressupostos mínimos de admissibilidade estabelecidos no item 10.2, alíneas “a”, “b” e “c” do Edital.

Contudo, em atenção ao Princípio da Autotutela e em nome do interesse e moralidade públicos, os argumentos apresentados pela recorrente serão analisados, para que não restem dúvidas quanto à lisura do presente certame.

3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO

Pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 087/19 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame para *Contratação de empresa para prestação de serviços especializados em pesquisa de satisfação e diagnóstico de imagem, por meio de métodos qualitativos e quantitativos, junto à população de Juiz de Fora (MG) – usuária dos serviços de água e esgoto prestados pela Cesama*, conforme descrição dos serviços constante no Termo de Referência, Anexo I do Edital.

O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização do pregão eletrônico, obedeceu as exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

Nove empresas registraram suas propostas para o pregão eletrônico, cuja abertura ocorreu em 19/06/2020. Finalizada a etapa de lances, os documentos com a proposta comercial atualizada da empresa classificada em primeiro lugar – FOCO OPINIAO E MERCADO EIRELI – foram recebidos tempestivamente e encaminhados para análise e aprovação da área técnica da CESAMA, conforme previsão editalícia, neste certame representado por Leonardo M. de Campos Mattos/Assessoria de Comunicação. Em seu parecer a área técnica atestou a conformidade da proposta, depois de realizada diligência para justificar o desconto de 75,46% da empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO EIRELI em sua proposta comercial, conforme registrado às folhas 271 a 274 do processo licitatório.

Concluída a fase de aceitação da proposta, tendo em vista que a empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO EIRELI, já havia apresentado os documentos habilitatórios ao encontro das exigências constantes em edital, tendo o feito tempestivamente através do sistema juntamente com a proposta comercial, os documentos foram encaminhados para análise pela área técnica, sendo emitido parecer atestando a aprovação da documentação de cunho técnico, conforme fls. 275 e 276 do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 087/19. Os demais documentos habilitatórios exigidos no edital foram analisados e aprovados pelo Pregoeiro. Sendo assim, a empresa FOCO

OPINIÃO E MERCADO EIRELI foi declarada vencedora do certame, cujo resultado final foi publicado em 02/07/2020.

Conforme item 9.16 do edital, foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto a intenção de interpor recurso. A empresa GMR INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA manifestou, imediata e motivadamente, em campo próprio do sistema, seu interesse em apresentar recurso, nos termos a seguir: “A empresa FOCO não apresentou a planilha para demonstrar a exequibilidade da sua proposta, mostrando assim a viabilidade de sua proposta. Na planilha apresentada não estão explícitos elementos de custo essencial a execução do objeto, bem com apresentar itens essenciais com custo zero para recrutamento de participantes, falta de valor para os 1200 questionários necessários, ausência de valor para a gravação de vídeo necessário a entrega dos produtos”.

Diante dos entendimentos jurisprudenciais de que não compete ao Pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública, o Pregoeiro acatou a manifestação, concedendo o prazo legal para apresentação de suas razões.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 087/19, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que a recorrente apresentasse suas razões devidamente fundamentadas. Assim, a empresa GMR INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA registrou no sistema eletrônico sua fundamentação, não cumprindo as demais formalidades previstas no item 10.2 do edital. A empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO EIRELI não apresentou contrarrazão recursal. As razões registradas pela recorrente encontram-se à folha 323 do processo licitatório e publicadas no site da CESAMA e no Portal de Compras Governamentais.

4. DAS ALEGAÇÕES

A empresa GMR INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO EIRELI.

Em suas razões recursais registradas no sistema eletrônico alega, em síntese, que a empresa FOCO, apresentou um lance que suscitou a necessidade, apontada pelo pregoeiro de se comprovar a Exequibilidade de Preços e atendida pela empresa que enviou uma planilha de custo na qual não é possível comprovar a exequibilidade, já que a mesma deixou de mencionar alguns itens essenciais para a prestação do serviço.

Segue apontando os itens de custos apresentados em desacordo com o item 8.3.2 do Edital relativo ao tema Exequibilidade de Preços, bem como os que deixaram de ser apresentados.

Alega que a empresa apresentou valor ZERO para uma das etapas mais relevantes do processo de PESQUISA QUALITATIVA que é o recrutamento dos participantes onde são necessários o recrutamento de 8 grupos com 10 pessoas em cada um deles e “a empresa afirma que isto terá um custo Zero”.

Ainda referente a parte de PESQUISA QUALITATIVA, alega que a empresa não apresentou os custos para a Gravação dos grupos, uma obrigatoriedade da entrega descrita no item 5.1.19.2 do Edital e 4.3.2 do TR.

Com relação a etapa de PESQUISA QUANTITATIVA alega que empresa não apresentou os valores para impressão dos questionários, sua respectiva digitação e conferência ou custos de utilização de sistemas eletrônicos.

Finaliza alegando que a proposta comercial foi apresentada em desacordo com o previsto em edital, em especial os itens 5.6.1 e o 5.7, “o que por si já deveria ter levado a desclassificação da empresa” e solicita revisão do ato do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa FOCO inabilitando-a, tendo em vista que esta não apresentou a planilha de custos como solicitado em DILIGÊNCIA.

5. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

A finalidade da licitação é definida no art. 31 da Lei Federal 13.303/16, que estabelece:

As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências do Pregoeiro encontram-se no art. 7º do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcrito a seguir:

Art. 7º. Compete às Comissões de Licitação e ao pregoeiro, auxiliados pela unidade requisitante:

I. receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;

II. receber e processar os recursos em face das suas decisões;

III. dar ciência aos interessados das suas decisões;

IV. encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para deliberação;

V. propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções.

§ 1º. É facultado à Comissão de Licitação e ao pregoeiro, em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

Apoiado em previsão editalícia, item 14.5 e no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, art. 7º, §1º, o pregoeiro fez nova diligência para sanar as dúvidas referentes aos valores apresentados pela empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO EIRELI na planilha de custo e os questionamentos feitos pela recorrente. As respostas apresentadas pela empresa FOCO encontram-se anexadas às folhas 327 a 329 do processo licitatório.

14.5 É facultado ao(a) Pregoeiro(a), em qualquer fase do certame, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir

impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo.

A Súmula 262 do TCU trata da presunção relativa de inexecutabilidade de preços, portanto, “é dever da administração, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”.

Foram analisados os seguintes pontos do recurso impetrado pela Recorrente:

(1) Valor ZERO para a Etapa de recrutamento – Pesquisa Qualitativa

Para justificar o valor ZERO para a etapa do processo de recrutamento dos participantes na PESQUISA QUALITATIVA, onde são necessários o recrutamento de 8 grupos com 10 pessoas em cada um deles, a empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO EIRELI afirma que trata-se de entendimento diverso do que é a etapa de recrutamento de participantes. A empresa Foco entende que esta etapa possui dois momentos distintos:

“1º momento: contato por telefone com os potenciais participantes, convidando para participação de reunião em grupo – esta etapa é feita por equipe interna da empresa, diretamente de sua sede, sendo que o custo está incluso no valor administrativo apresentado na planilha;

2º momento: incentivo pago ao participante para participar do encontro/reunião de grupo: este item está coberto na planilha, prevendo a participação de 80 pessoas e totalizando R\$ 4.800,00”

(2) Custos para a Gravação dos grupos – Pesquisa Qualitativa

Quanto aos custos para a Gravação dos grupos, a empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO EIRELI esclarece que: **“a empresa possui equipamento próprio de gravação, não havendo custos inerentes a esta etapa. Os custos neste caso são apenas de transcrição das gravações, que estão previstos na planilha de preços apresentado”.**

(3) Valores para impressão, digitação e conferência dos questionários

ou custos de utilização de sistemas eletrônicos – Pesquisa Quantitativa

No que se refere aos valores para impressão dos questionários e sua respectiva digitação e conferência ou custos de utilização de sistemas eletrônicos, a empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO EIRELI esclarece **“que não possui custos relacionados a impressão ou digitação de questionários, uma vez que realiza sua coleta eletronicamente, com equipamentos tipo smartphone, os quais são de sua propriedade, não havendo assim quaisquer itens a serem inclusos nesta rubrica de despesas”**.

Considerando o caráter técnico das alegações apresentadas pela recorrente nesta nova diligência, este pregoeiro solicitou manifestação da área técnica da CESAMA, neste certame representado por Leonardo M. de Campos Mattos/Assessoria de Comunicação, que se manifestou aceitando a resposta da empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO EIRELI, conforme registrado através de email anexado à folha 330 do processo licitatório.

Considerando as justificativas, Notas Fiscais e planilha de custos apresentadas pela empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO EIRELI, no qual não restam dúvidas quanto a exequibilidade do preço proposto, no que se refere à alegação de proposta inexecutável, não deve prosperar em razão das outras empresas concorrentes terem apresentados propostas de preços dentro de uma margem similar, indicando a capacidade de executar os serviços pretendidos, donde se deduz que os preços estão dentro dos praticados no mercado, possível de serem comercializados e aceitos pelo Pregoeiro, conforme se verifica na planilha abaixo e nas folhas 311 a 314 do processo licitatório:

Desconto	Valor com Desconto	CNPJ	Data /Hora Registro
65,4500 %	R\$ 70.922,3398	11.112.423/0001-10	19/06/2020 09:27:32:327
75,4400 %	R\$ 50.415,4172	16.832.830/0002-04	19/06/2020 09:45:06:233
75,4600 %	R\$ 50.374,3623	08.255.393/0001-96	19/06/2020 09:45:14:433

* últimos lances das empresas melhores classificadas nesse certame.

Indo ao encontro do – Acórdão 230/2000 – Plenário TCU que determina: “8.5.5. na contratação com terceiros, os preços acordados devem ser equivalentes àqueles praticados no mercado, em cumprimento ao art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.”

Portanto, este pregoeiro conclui pela exeqüibilidade da proposta apresentada pela empresa FOCO.

(4) Apresentação da Proposta Comercial em desacordo com Edital

A empresa FOCO OPINIÃO E MERCADO EIRELI apresentou a proposta conforme modelo do Anexo II previsto no item 5.6 do edital, respeitando o item 5.6.1.

Quanto ao item 5.7 citado pela recorrente que trata da validade da proposta, conforme consta no edital a proposta será SEMPRE de, no mínimo, 90 (noventa) dias a contar da data de sua apresentação, não havendo necessidade de vim expresse a validade na proposta.

Portanto, conclui-se que a proposta está em conformidade com o exigido em edital.

Cabe ressaltar que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

6. DA CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR**, a manifestação registrada pela empresa GMR INTELIGENCIA DE MERCADO LTDA, **indeferindo** o recurso ora impetrado **e mantendo sua decisão**.

Conforme art. 80 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Em 15 de julho de 2020.

Luciano Soares
Pregoeiro da CESAMA